

LEI Nº 2030, DE 10 DE MARÇO DE 2009.
DOE Nº 1200, DE 11 DE MARÇO DE 2009.

Alterações:

[Alterada pela Lei n. 2.077, de 13/05/2009](#)

[Alterada pela Lei n. 2.189, de 25/11/2009](#)

[Alterada pela Lei n. 4.066, de 22/05/2017.](#)

[Alterada pela Lei n. 4.181, de 13/11/2017](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.283, de 26/5/2025.](#)

~~Institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia – PROCAFÉ – Indústria; extingue o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal – FUNDAGRO e cria o Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – FUNCAFÉ/RO.~~

Institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ – Indústria; extingue o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal – FUNDAGRI e cria o Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – FUNCAFÉ/RO. **(Redação dada pela Lei n. 2.077, de 13/05/2009)**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Industrialização do Café de Rondônia – PROCAFÉ – Indústria, que tem como objetivo dinamizar o processo de industrialização do café produzido no Estado de Rondônia, dentro dos padrões tecnológicos de qualidade e de preservação ambiental, bem como estimular investimentos públicos e privados, oferecendo incentivos fiscais às indústrias regularmente cadastradas e credenciadas.

Art. 2º. O candidato interessado em integrar-se no PROCAFÉ – Indústria e participar dos seus benefícios deverá observar as seguintes condições mínimas de instalação e de processamento:

~~I – manutenção do programa de treinamento e qualificação de mão de obra, por conta própria ou em convênio com terceiros; (Revogado pela Lei n. 4.181, de 13/11/2017)~~

II – comprovação de regularidade de suas obrigações para com o fisco estadual, inclusive quanto à inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa; e

III – comprovação, por meio das notas fiscais de compra, da utilização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de café produzido em território rondoniense no processo de industrialização do café.

~~§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo deverá ser alcançado no terceiro ano de vigência desta lei, sendo estabelecido em 15% (quinze por cento) no primeiro ano e 30% (trinta por cento) no segundo.~~

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo deverá ser alcançado em 3 (três) anos a partir da data de adesão da empresa ao Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ - Indústria, instituído por esta Lei, sendo estabelecido em 15% (quinze por cento) no primeiro ano, 30% (trinta por cento) no segundo e 5% (cinco por cento) no terceiro ano. **(Redação dada pela Lei nº 4.181, de 13/11/2017)**

~~§ 2º. O não atendimento das condições previstas neste artigo provocará a exclusão do Programa e a suspensão do benefício concedido.~~

§ 2º. O não atendimento das condições previstas nesta Lei provocará a suspensão do benefício concedido. **(Redação dada pela Lei n. 4.066, de 22/05/2017).**

§ 3º. A não regularização da situação que motivou a suspensão prevista no § 2º, deste artigo, no prazo definido em Decreto do Poder Executivo, acarretará no cancelamento do benefício concedido e na exclusão do Programa. **(Acrescido pela Lei n. 4.066, de 22/05/2017).**

~~Art. 3º. As indústrias que atenderem às precondições do artigo 2º será concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas de produtos resultantes da industrialização de café solúvel e de torrefação e moagem de café no Estado de Rondônia, sendo que:~~

Art. 3º. Às indústrias, enquadradas no regime normal de tributação, que atenderem às precondições do artigo 2º, desta Lei, será concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas de produtos resultantes da industrialização de café solúvel e de torrefação e moagem de café no Estado de Rondônia, sendo que: **(Redação dada pela Lei n. 4.066, de 22/05/2017).**

~~I - O benefício somente se aplica às operações de saída promovidas pelo estabelecimento industrializador do produto;~~

I - o benefício somente se aplica às operações de saídas promovidas pelo Estabelecimento industrializador do produto; **(Redação dada pela Lei n. 2.077, de 13/05/2009)**

II - O benefício não se aplica às saídas com suspensão do imposto e às saídas não tributadas;

III - A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços;

IV - É vedada a acumulação deste benefício com qualquer outro concedido em lei estadual para o setor econômico favorecido nos termos do *caput*;

V - O disposto neste artigo fica condicionado a que o contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Rondônia:

a) comprove o cadastramento e credenciamento no Programa de Incentivo à Industrialização do Café de Rondônia – PROCAFÉ – Indústria, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia – SEAGRI;

b) exerça, perante a Coordenadoria da Receita Estadual, a opção formal pelo benefício, em substituição ao Regime Normal de tributação, mediante assinatura de Termo de Acordo consignada no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento,

sendo irretratável por todo o ano calendário e vedada sua utilização de forma alternada dentro do mesmo exercício fiscal.

c) não possua nenhum débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, inclusive ajuizado, exceto o parcelado;

d) não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registros fiscais das operações e prestações, prevista no Capítulo III do Título VI do RICMS/RO; e

e) não possua pendências na entrega de GIAM;

~~VI - recolha, como contribuição para o FUNCAFÉ - Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente a 60% (sessenta inteiros por cento) do crédito presumido efetivamente utilizado no período.~~

~~VI - recolha, como contribuição para o Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia - FUNCAFÉ, até o 15º (décimo quinto dia) do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente a 10% (dez inteiros por cento) do crédito presumido efetivamente utilizado no período; (Redação dada pela Lei n. 4.066, de 22/05/2017).~~

VI - recolha, como contribuição para a Emater-RO, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do crédito presumido efetivamente utilizado no período. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.283, de 26/5/2025)**

~~Art. 4º. Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia - FUNCAFÉ/RO. (Revogado pela Lei Complementar n° 1.283, de 26/5/2025)~~

~~Parágrafo único. Do valor do crédito presumido efetivamente utilizado, o beneficiário do PROCAFÉ - Indústria deverá recolher 60% (sessenta por cento) ao Fundo de apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia - FUNCAFÉ/RO. (Revogado pela Lei Complementar n° 1.283, de 26/5/2025)~~

~~Parágrafo único. O beneficiário do PROCAFÉ - Indústria deverá recolher: (Redação dada pela Lei n. 4.066, de 22/05/2017). (Revogado pela Lei Complementar n° 1.283, de 26/5/2025)~~

~~I - se enquadrado no regime normal, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido concedido para o Fundo de apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia - FUNCAFÉ/RO; e (Acrescido pela Lei n. 4.066, de 22/05/2017). (Revogado pela Lei Complementar n° 1.283, de 26/5/2025)~~

~~II - se enquadrado no regime simplificado, 30% (trinta por cento) do valor total de valores de tributos devidos mensalmente declarados por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS D. (Acrescido pela Lei n. 4.066, de 22/05/2017). (Revogado pela Lei Complementar n° 1.283, de 26/5/2025)~~

Art. 4º-A O beneficiário do Procafé - Indústria deverá recolher à Emater-RO: **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.283, de 26/5/2025)**

I - se enquadrado no regime normal, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido concedido; e **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.283, de 26/5/2025)**

II - se enquadrado no regime simplificado, 30% (trinta por cento) do valor total de valores de tributos devidos mensalmente declarados por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação

do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.283, de 26/5/2025)

~~Art. 5º. São receitas do FUNCAFÉ/RO:~~

Art. 5º São receitas da Emater-RO: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.283, de 26/5/2025)**

I – os valores recolhidos em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º;

II – contribuições e doações de produtores, industriais e comerciantes;

III – dotações orçamentárias do poder público municipal, estadual e federal;

IV – recursos provenientes de convênios nacionais e internacionais;

V – juros e correções monetárias resultantes de aplicações no mercado financeiro;

~~VI – os recursos provenientes da extinção do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – FUNDAGRO; e~~

VI – os recursos provenientes da extinção do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – FUNDAGRI; e **(Redação dada pela Lei n. 2.077, de 13/05/2009)**

VII – outras receitas de origens diversas.

~~Parágrafo único. O FUNCAFÉ/RO será administrado por um Conselho Gestor, que terá por Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Secretário e o Subsecretário de Estado da Agricultura e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia, composto, ainda, por membros do Poder Executivo, representantes dos produtores de café e representantes de entidades não governamentais dos setores agrícola e industrial, na forma disposta em regulamento.~~

~~Parágrafo único. O FUNCAFÉ/RO será administrado por um Conselho Gestor, que terá por Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Secretário de Estado da Agricultura Pecuária e Regularização Fundiária e seu Adjunto, composto, ainda, por membros do Poder Executivo, representantes dos produtores de café e representantes de entidades não governamentais dos setores agrícolas e industriais, na forma disposta em regulamento. **(Redação dada pela Lei n. 2.077, de 13/05/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 1.283, de 26/5/2025)**~~

~~Art. 6º. Os recursos do FUNCAFÉ/RO serão aplicados em pesquisa agrícola e ambiental, treinamento de técnicos e produtores, realização de eventos técnicos, difusão de tecnologia, na promoção e marketing do setor cafeeiro e no fomento da produção, conforme dispuser o seu regimento interno.~~

Art. 6º Os recursos da Emater-RO, de que trata esta Lei, poderão ser aplicados em pesquisa agrícola e ambiental, treinamento de técnicos e produtores, realização de eventos técnicos, difusão de tecnologia, na promoção e *marketing* do setor cafeeiro e no fomento da produção, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.283, de 26/5/2025)**

~~Art. 7º. Fica extinto o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – FUNDAGRO, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.~~

Art. 7º. Fica extinto o FUNDAGRI, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992. **(Redação dada pela Lei n. 2.077, de 13/05/2009)**

~~§ 1º. Os recursos financeiros do FUNDAGRO, existentes na data desta Lei, ficam transferidos para o FUNCAFÉ/RO.~~

§ 1º. Os recursos financeiros do FUNDAGRI, existentes na data desta Lei, ficam transferidos para o FUNCAFÉ/RO. **(Redação dada pela Lei n. 2.077, de 13/05/2009)**

~~§ 2º. O FUNCAFÉ/RO subroga-se em todos os direitos e obrigações decorrentes do FUNDAGRO.~~
(Redação dada pela Lei n. 2.077, de 13/05/2009)

§ 2º. O FUNCAFÉ/RO subroga-se em todos os direitos e obrigações decorrentes do FUNDAGRI. **(Redação dada pela Lei n. 2.077, de 13/05/2009)**

~~Art. 8º. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia—CONDER, deliberar sobre questões atinentes à extinção do FUNDAGRO.~~

~~Art. 8º. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia—CONDER, deliberar sobre questões atinentes à extinção do FUNDAGRI~~ **(Redação dada pela Lei n. 2.077, de 13/05/2009)**

Art. 8º Cabe ao Liquidante Geral da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, cargo criado pela Lei Complementar nº 464, de 11 de julho de 2008, promover as providências atinentes à extinção do FUNDAGRI. **(Redação dada pela Lei n. 2.189, de 26/11/2009)**

Art. 9º. Fica revogado a Seção IV do Capítulo II, da Lei Complementar nº 61, de 1992.

Art. 9º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária, projeto, atividade e operações especiais para atendimento da presente Lei. **(Artigo acrescido pela Lei n. 2.077, de 13/05/2009)**

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de março de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador